



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354830-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLARICE RODRIGUES DA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.003
AGRAVO N° : 2354830-66.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL — 39ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CLARICE RODRIGUES DA LUZ
AGRAVADA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUIZ : CELSO LOURENÇO MORGADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Autora que reclama o bloqueio de conta mantida na plataforma virtual da demandada. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Não configuração de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 36/37 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que houve o bloqueio de acesso à conta de sua titularidade, mantida na plataforma da Empresa ré; utiliza a conta para fins profissionais; estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência (fls. 1/5).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 7), os autos vieram conclusos para reexame (fl. 12).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“1) Defiro a gratuidade. 2) trata-se de cominatória, com pedido de tutela de urgência, em que a autora pugna pela reativação, inaudita altera pars, de sua conta na plataforma Whatsapp, sob pena de multa diária. Diz que trabalha com “crédito a clientes” e utiliza a plataforma digital com perfil comercial para angariar e manter contato com seus clientes. Ocorre que deparou-se com sua conta bloqueada sob o fundamento de violação dos termos e uso, sem haver informação específica sobre qual conduta teria levado ao banimento da conta e, assim, restou interrompido seu principal elo de comunicação com seus clientes. É o breve relato. Fundamento e decido. Não se justifica a medida de urgência, inaudita altera pars, pois é imprescindível a instauração do contraditório para ser averiguado os motivos que levaram ao bloqueio da conta da autora no referido aplicativo. E, pela prova existente nesta etapa inicial do processo, não se justifica a concessão da medida de urgência, pois a matéria posta em discussão contém questões de alta indagação que merecem acurada análise sob o prisma do contraditório, além de eventual necessidade de produção de provas. A matéria não é nova e já foi enfrentada pelo e. TJSP: Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Pedido de restabelecimento de conta no aplicativo WhatsApp. Bloqueio unilateral da conta. Ausência de requisitos para concessão da tutela provisória. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência para restabelecimento de conta no “WhatsApp”. O pedido foi indeferido em primeiro grau, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais para concessão da medida antecipatória. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. III. Razões de decidir 3. A tutela provisória exige a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, elementos não evidenciados no presente caso. 4. A controvérsia acerca do motivo do bloqueio da conta no WhatsApp necessita de dilação probatória, e a ausência de contraditório impede a análise aprofundada do

mérito. 5. Não se verificam, de plano, elementos suficientes que justifiquem o deferimento da tutela antecipada, sendo necessário aguardar a manifestação da parte contrária para melhor elucidação dos fatos. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "Para concessão da tutela provisória, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, o que não se evidencia quando há controvérsia relevante sobre os fatos e necessidade de contraditório." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI 2191443-40.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, j. 17.02.2023; TJSP, AI 2154458-72.2022.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, j. 20.07.2022. Assim, ausentes os requisitos legais, razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada. 2) Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, pois o agendamento desta seria providência contrária ao princípio da celeridade e da economia processual, quiçá pelo volume de demandas distribuídas diariamente neste Foro Central. Cite-se a parte ré, por carta, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, II), consignando-se as advertências de estilo (CPC, art. 344). Esta citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial, e dos documentos. Por se tratar de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais (CPC, arts. 4º e 6º), fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340, I do CPC. 3) Int." ("sic", fls. 36/37 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Impõe-se observar que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de Jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, embora a alegação da autora, ora agravante, não é possível concluir com a certeza exigida para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito da autora. No caso, tem-se que a autora deixou de comprovar que é a proprietária da linha telefônica informada, tampouco que utiliza a conta em questão para o exercício de atividade profissional.

Tem-se, pois, que as circunstâncias do caso concreto, somadas ao momento prematuro em que se encontra a lide, indicam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório com a dilação probatória adequada.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2187795-18.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/08/2023

Data de publicação: 27/08/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão interlocutória que indefere pedido de tutela de urgência mantida. Suspensão de conta em plataforma do Facebook. Necessidade de maior aprofundamento da controvérsia em primeiro grau de jurisdição. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

2307428-57.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Santos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/03/2023

Data de publicação: 22/03/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais - Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida para que a ré restabeleça a conta da agravante/autora perante a rede social instagram, sob pena de multa diária - Medida que deve ser deferida somente se presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis previstos no caput do artigo 300, do Código de Processo Civil – Requisitos ausentes no caso em comento – Restrição imposta indicando a conduta que motivou a penalização – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

2212384-40.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/10/2024

Data de publicação: 25/10/2024

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Inconformismo da agravante contra decisão proferida pelo Juízo a quo. Tutela de Urgência. Inexistência dos elementos necessários ao seu deferimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A própria descrição do ocorrido demonstra a indispensabilidade do contraditório. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

2259669-05.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prestação de Serviços

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/12/2019

Data de publicação: 18/12/2019

Ementa: Prestação de serviços. Aplicativo WhatsApp. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência. Tutela antecipada indeferida. R. despacho que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Agravo só da autora. Mantido o prudente despacho monocrático. Feito que necessita de maior produção probatória. Ausência, por enquanto, dos requisitos objetivos do art. 300, do CPC. Agravo da demandante desprovido, tudo nos estreitos limites do recurso.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO